



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102031-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ALEXANDRE COGO, é agravado IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2102031-93.2025.8.26.0000

Comarca: Lins

Agravante: Alexandre Cogo

Agravada: Implementos Agrícolas JAN S/A

Voto nº 38.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – *Insurgência do agravante contra a decisão de homologação dos cálculos elaborados em laudo pericial contábil – De forma genérica, procura o agravante desqualificar os cálculos apresentados pela perita alegando a existência de excesso de execução sem sequer apontar o valor que entende como correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do que dispõe o art. 525, § 5º, do Código de Processo Civil – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALEXANDRE COGO**, nos autos da ação anulatória de duplicata mercantil cumulada com indenizatória cujo cumprimento de sentença lhe move **IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A**, objetivando a reforma da decisão (fls. 431/434) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, Dr. Alexandre Felix da Silva, que homologou os cálculos elaborados em laudo pericial contábil e fixou o valor da execução no montante de R\$ 309.650,45, em 10/08/202.

Sustenta o agravante que “a sentença exequenda não autorizava a adoção de regra de três como critério de apuração de valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A utilização desse artifício aritmético pelo perito – e cancelado pelo juízo a quo – implica em: desvio do título judicial exequendo; violação ao princípio da congruência (CPC, art. 492) e ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório (CPC, arts. 9º e 10)”.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a anulação do laudo atacado e a realização de um novo.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação anulatória de duplicata mercantil cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por **ALEXANDRE COGO** contra **IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A**.

A ação tem esteio em transação comercial para a aquisição de máquina agrícola realizada as partes, em razão da qual se confeccionou duplicata mercantil protestada pela pessoa jurídica ré.

A despeito de negar a dívida, ao final a ação foi julgada improcedente, e os pedidos reconventionais procedentes, condenando-se o autor ao pagamento de R\$ 53.186,39, além dos ônus sucumbenciais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo se juntou às fls. 138/144, com esclarecimentos complementares às fls. 423/424.

Valendo-se dos cálculos elaborados pela *expert*, porém considerando que o saldo devedor inicial deveria ser de R\$ 136.737,02, e não R\$ 127.878,24, como considerado por aquela, pois somente ao final é que se descontarão os valores já depositados nos autos, o Juízo *a quo* fixou o valor da execução no montante de R\$ 309.650,45, em 10/08/2022.

Contra esta decisão é que se insurge o agravante, porém sem razão.

Com efeito, os argumentos por ele suscitados são incapazes de infirmar as conclusões exaradas pela perita judicial.

De forma genérica, procura o agravante desqualificar os cálculos apresentados pela perita alegando a existência de excesso de execução sem sequer apontar o valor que entende como correto, o que enseja a rejeição liminar da impugnação, nos termos do que dispõe o art. 525, § 5º, do Código de Processo Civil.

Chega-se ao absurdo de alegar que a utilização de regra de três – de quem se valeu o próprio Magistrado *a quo*, e não a perita – viola a coisa julgada, como se a sentença tivesse que prever os métodos matemáticos pelos quais poderia ser liquidada.

Afirma-se que tal método, simples artifício aritmético ensinado no limiar do ensino fundamental, poderia gerar inconsistências, mas não se afirma quais são estas inconsistências no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator